

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: 141.845 (Processo SEI nº 999999.013623/2022-49)

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021.

RESPONSÁVEL: Franciney Freitas de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº. 13.873/2023 PLENÁRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021.
REGULARIDADE. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO.
ARQUIVAMENTO.**

1. Constatada pela análise técnica a regularidade das contas, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
2. E, ainda, pela abertura de processo autônomo para verificar a regularidade na execução contratual no exercício, que não foi analisado na referida prestação de contas, e que foi considerado irregular no julgamento nas contas do exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.517ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **por unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator:**

1) Por julgar REGULARES a Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Franciney Freitas de Souza**, Presidente, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; **2) Pela abertura** de processo autônomo para verificar a regularidade na execução dos contratos firmados com a **FB LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** pela **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul**; e **3) Após** as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**.

Rio Branco – Acre, 23 de março de 2023.

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**
Presidente do TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-Chefe MPC/TCE/AC

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: 141.845 (Processo SEI nº 999999.013623/2022-49)

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021.

RESPONSÁVEL: Franciney Freitas de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Franciney Freitas de Souza** – Presidente, apresentada sob o Protocolo nº 016487873393882021524A.

2. Do **Orçamento Geral** do Município, foi estimada para o Poder Legislativo uma receita de **R\$ 5.569.374,00** (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e setenta e quatro reais), consoante a Lei Municipal n. 871 de 29 de dezembro de 2020. No decurso do exercício, o **orçamento inicial** foi alterado por créditos adicionais suplementares, bem como anulações, alterando a receita da Câmara para **R\$ 5.695.959,00** (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais).

3. A despesa executada da Casa Legislativa foi também de **R\$ 5.695.959,00** (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais), que correspondem a **6,79%** (seis vírgula setenta e nove por cento) do total da receita tributária e das transferências voluntárias do exercício anterior (R\$ 83.862.821,18), **atendendo** o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. A despesa realizada com a folha de pagamento do Poder Legislativo, no exercício em análise, foi na ordem de **R\$ 3.873.959,87** (três milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), correspondendo a **68,01%** (sessenta e oito vírgula zero um por cento) dos repasses efetuados no mesmo período, evidenciando o **cumprimento** da exigência contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5. Os gastos com a folha de pagamento dos Vereadores somaram **R\$ 1.843.478,00** (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais), representando o percentual de **1,12%** (um vírgula doze por cento) da receita do

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

município, considerada como base de cálculo, após as deduções legais o montante de **R\$ 165.132.638,09** (cento e sessenta e cinco milhões, cento e trinta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e nove centavos), demonstrando que o Poder Legislativo Municipal **cumpriu** a exigência contida no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

6. No exercício em exame, a despesa total com pessoal, do Poder Legislativo, foi da ordem de **2,24%** (dois vírgula vinte e quatro por cento) do total da Receita Corrente Líquida do município, apurada no exercício na ordem de **R\$ 224.047.972,97** (duzentos e vinte e quatro milhões, quarenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), **cumprindo** assim também o que determina o art. 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

7. Os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024 foram fixados através da Lei Municipal n. 864 de 13 de novembro de 2020, não alterando os valores fixados pela Lei Municipal n. 739/2016, a qual os estabeleceu no valor de **R\$ 10.129,00** (dez mil, cento e vinte e nove reais), sendo que a percepção da gratificação natalina foi regulamentada através da Lei Municipal n. 331/2002, em acordo com a legislação vigente.

8. Com relação às licitações e contratos realizados na gestão, a DAFO relacionou 49 (quarenta e nove) credores, totalizando aproximadamente 13,03% (treze vírgula zero três por cento) de toda a despesa liquidada pelo Poder Legislativo no exercício em análise. Afirmou, ainda, às fls. 86/86, o seguinte: “*De modo a proceder à análise da despesa, foram selecionados os dois credores com maior valor liquidado no exercício de 2021, representando 43,24% do total dos credores sujeitos a licitação*”.

9. Assim, conforme a própria DAFO, foram analisadas as **despesas** com a empresa FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA – EPP, cujo valor liquidado em 2021 foi **R\$ 227.388,00** (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais) e a RECOL VEICULOS JURUA LTDA no valor de **R\$ 93.500,00** (noventa e três mil e quinhentos reais), confrontado os valores empenhados, liquidados e pagos no SIPAC (fls. 87/92).

10. Verificou-se, ainda, que a despesa realizada em favor da empresa FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA – EPP para contratação de serviços prestados de conservação e limpeza no prédio da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul não foi analisada, por a DAFO entender que por ser oriunda do Contrato n. 01/2017, não se

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

enquadrando nos atos praticados em 2021. No entanto, esta Corte de Contas, na 1.515ª sessão plenária do dia 09-03-2023, no julgamento das contas de 2019 (Processo Eletrônico n. 137.378), considerou irregular dentre outros a não comprovação da vantajosidade da permanência do contrato celebrado com a empresa FB Limpeza e Construções Ltda – EPP; art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993, pelo que resta a DAFO equivocada ao retirar da auditoria recursos pagos no exercício em análise.

11. Às fls. 78/95, a 2ª Inspeção Geral de Controle Externo – 2ª IGCE se manifestou considerando regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

12. O MPC, através do seu ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se a fl. 101, sugerindo a regularidade das contas.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 23 de março de 2023.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: 141.845 (Processo SEI nº 999999.013623/2022-49)

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2021.

RESPONSÁVEL: Franciney Freitas de Souza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

Em face dos dados apresentados nos autos e considerando que a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, referente ao exercício de 2021, encontra-se regular e em condições de ser aprovada, segundo a manifestação da DAFO (fls. 78/95) e do *Parquet* (fl. 101), e por todo o exposto, **VOTO** pela:

1. Emissão de **Acórdão** julgando **REGULAR** a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Franciney Freitas de Souza**, Presidente, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;
2. Pela **abertura** de processo autônomo para verificar a regularidade na execução dos contratos firmados com a **FB LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA – EPP** pela **Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul**; e
3. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 23 de março de 2023.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**
Relator